



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281709

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2085032-65.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO PRATAVIERA**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

Voto nº: 04946

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA JEFAZ. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Ação proposta pelo procedimento comum, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Feito, contudo, de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa que não excede 60 salários-mínimos. Ausência das exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09. Competência absoluta do JEFAZ. Decisão anulada de ofício, com determinação de remessa dos autos ao JEFAZ. Recurso prejudicado, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 72/73 da origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores.

A parte agravante sustenta que os holerites juntados aos autos comprovam a hipossuficiência dos autores, sendo certo que o salário recebido é insuficiente para o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento dos autores e suas respectivas famílias.

O recurso é tempestivo (fls. 75 da origem) e isento de pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão do pedido de gratuidade.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento neste juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o recálculo do adicional por tempo de serviço (sexta-parte) sobre os vencimentos integrais dos autores e o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias e pecuniárias ajuizado por 15 servidores (fls. 13/14 da origem).

Embora a demanda tenha sido proposta pelo procedimento comum e distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, verifica-se que a competência para o processamento e julgamento do feito é, na verdade, do Juizado Especial da Fazenda Pública.

O reconhecimento da incompetência jurisdicional decorre do julgamento proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0037860-45.2017.8.26.0000 (Tema 17/TJSP), no qual restou fixada a seguinte tese jurídica:

“Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, caput da Lei Federal nº 12.153/2009)”.

O referido incidente, de observância obrigatória por este E. Tribunal, nos termos do art. 927, V do Código de Processo Civil, restou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. Controvérsia sobre a questão da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevista na Lei Federal nº 12.153/2009, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo. Valor atribuído à causa total ou individualmente considerado. Critério de aferição. Impossibilidade de discussão sobre matérias diversas daquela que foi objeto da admissão do IRDR. Veto presidencial ao §3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009 que não vincula o entendimento do Poder Judiciário. Possibilidade de interpretação dos dispositivos legais utilizando-se das regras de hermenêutica. Litisconsortes que mantém relação com o réu, separadamente, de modo que a soma dos pedidos de cada um deles não forma o valor da causa. Valor atribuído à causa, que deve ser considerado em relação a cada litisconsorte ativo, para apurar se a causa se insere na competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Entendimento manifestado pelo E. STJ. Lei Federal nº 12.153/2009. Fixação da tese jurídica: “Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, “Caput” - Lei Federal nº 12.153/2009).” OBSERVAÇÕES: a) Os processos já sentenciados em 1º grau e cumulativamente já julgados em 2º. Grau quando da data do trânsito em julgado do presente IRDR, ou em fase de cumprimento da sentença, permanecem onde estão, ratificados o seu processamento e julgamento. B) Os feitos não sentenciados até o trânsito em julgado deste IRDR, devem ser redistribuídos às Varas Cíveis, Varas da Fazenda Pública ou Varas dos Juizados da Fazenda Pública conforme a situação do caso concreto e a situação de cada Comarca, observando-se o aqui decidido. C) Os feitos que se encontrem em fase recursal e que ainda não tenham sido julgados até a data do trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente IRDR, serão decididos pelos Juízos Recursais competentes (Tribunal de Justiça ou Colégios Recursais), observando o aqui decidido. d) As novas ações distribuídas após o trânsito em julgado serão distribuídas ao Juízo correto. IRDR CONHECIDO COM FIXAÇÃO DA TESE ACIMA, COM OBSERVAÇÕES. (IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000 Turma Especial Público do Tribunal de Justiça de São Paulo rel. Des. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA j. 26/04/2019).

Assim, em que pese o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) inicialmente atribuído à causa, o que excede o valor dos Juizados Especiais, nada sugere que o proveito econômico da demanda, individualmente considerado, ultrapassará o montante de 60 salários-mínimos, de modo a afastar a observância ao precedente vinculante supramencionado.

A existência do litisconsórcio facultativo não implica considerar que a ação tem natureza coletiva, já que o caso versa sobre direito individual e os efeitos da demanda não transcenderão a esfera de direito dos autores.

É este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. 3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” 4. Agravo interno desprovido” (Ag. Int. no AREsp 1238669/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 07/08/2019)

O artigo 98, I, da CF estabelece os critérios legais para a fixação da competência do D. Juizado Especial, nos seguintes termos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

De se registrar que, não obstante a demanda possa exigir produção de provas, no caso específico não se vislumbra causa de pedir complexa a ensejar produção de prova pericial e o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcionariam a competência do JEFAZ previstas no § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009.

Destaca-se a jurisprudência desta E. Corte, incluindo desta C. Câmara, em casos semelhantes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que determinou que os autores justifiquem o valor atribuído à causa, a partir do proveito econômico almejado, para o fim de aferição do juízo competente para o julgamento da causa e pelos reflexos em honorários sucumbenciais. Insurgência dos autores. Admissibilidade do agravo de instrumento para a análise de competência. Mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Entendimento da tese firmada no julgamento do Tema 988 do STJ. Agravo conhecido, dada a antevisão de que o desatendimento das providências determinadas acarretará o indeferimento da inicial. No mérito, recurso desprovido. Valor da causa. Litisconsórcio ativo facultativo. Possibilidade de identificação do proveito econômico perseguido por cada um dos litigantes, ainda que de forma aproximada, para fins de determinação da competência. **Entendimento desta Corte, no IRDR 17, no sentido de que "Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009)." Posicionamento respaldado no entendimento do STJ, no sentido de que, em caso de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor perseguido por cada litigante, individualmente; sendo entendimento da referida Corte, ademais, que "a mera necessidade de efetuar cálculo acerca de parcelas vincendas não implica existência de demanda ilíquida impeditiva de tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública". Justiça gratuita. Coerência do juízo em não analisar, por ora, o preenchimento dos requisitos para a concessão da assistência judiciária, não apenas porque a gratuidade de justiça poderá se mostrar desnecessária, em caso de remessa dos autos ao JEFAZ, como também como***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida de razoabilidade e economia processual, concentrando num único momento a atividade saneadora relativa à regularidade da inicial. Impossibilidade de análise da justiça gratuita por este Tribunal. Supressão de instância. Recurso desprovido. Decisões mantidas. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376310-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

*Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Cobrança – Competência. Pretensão dos agravantes de que seja modificada a decisão que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública. Eventual complexidade do caso que não está relacionada com a necessidade de produção de prova. **Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que também é adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com a tese firmada pela Colenda Turma Especial desta E. Seção de Direito Público, no IRDR n. 0037860-45.2017.8.26.0000 (tema 17).** Aplicação do art. 2º, "caput" e § 4º, da Lei nº 12.153/09, e art. 9º, do Provimento n. 2.203/14 do CSM, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº 2.321/16. Precedentes. Decisão mantida. Recurso de Agravo de Instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069864-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)*

*JUSTIÇA GRATUITA. Gratuidade deferida apenas para conhecimento do presente recurso. Pleito que deve ser analisado em primeira instância. COMPETÊNCIA. Ação que postula o recálculo de adicionais de tempo de serviço. Juízo a quo que determinou a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial. Cabimento. Critério do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09. Inteligência do art. 8º, III, do Provimento nº 2203/14 do CSM. **Inexistência de natureza coletiva da ação. Viabilidade da remessa de ofício, por se tratar de incompetência absoluta e não relativa. Precedentes.***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2135965-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Sexta-parte sobre os vencimentos integrais - Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – Litisconsórcio facultativo – Aferição da competência segundo a pretensão de cada litisconsorte - Presentes as hipóteses de "urgência" e "inutilidade" indicadas no julgamento do Tema Repetitivo 988 do C. STJ – Aplicação da tese fixada no julgamento do IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000 (Tema 17/TJSP): "Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, caput – Lei Federal nº 12.153/2009)" – Necessidade de prova pericial que não restou devidamente demonstrada nos autos - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271219-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto em ação de procedimento comum. Servidores públicos estaduais. Pretensão ao recálculo do adicional por tempo de serviço (quinqüênio), de forma que este passe a incidir sobre todas as vantagens pecuniárias que não estão sofrendo a devida incidência, nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual. R. decisão agravada que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública - JEFAP e remeteu os autos àquele juízo. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos, que deve ser dividida entre os postulantes, nos termos dos precedentes do E. STJ e desta C. 13ª Câmara de Direito Público. IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000 que fixou a seguinte tese "Nos casos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "Caput", Lei Federal nº 12.153/2009)". IRDR que ainda não transitou em julgado. Ação ajuizada em 2022, perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários-mínimos, sendo a competência dos Juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009). R. decisão mantida. Remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278983-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022)

Agravo de Instrumento Decisão que determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital Demanda em que se postula o recálculo de vencimentos, com a incidência do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) sobre todas as vantagens pecuniárias Valor atribuído à causa que deve ser dividido entre todos os postulantes para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública A procedência da demanda não acarretaria a elaboração de cálculos complexos Não se verifica a necessidade de realização de prova pericial complexa para a solução da controversa Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Decisão mantida Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107902-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública de origem para o processamento do feito, a implicar a nulidade da r. decisão agravada.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Ação sob o procedimento comum – Decisão que reconhece a ilegitimidade passiva do Município de Guarulhos - Litisconsórcio ativo facultativo – Competência – Valor da causa que deve ser atribuído individualmente – Precedentes do STJ e da C. Turma Especial de Direito Público, em sede de IRDR – Proveito econômico de cada litigante que não supera 60 (sessenta) salários mínimos – Natureza da ação que não se amolda às exceções do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/09 - Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Rito da demanda – Artigo 8.º, inciso I, e 9.º, caput, do Provimento CSM n.º 2.203/14 - Decisão anulada de ofício – Recurso prejudicado, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2215856-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

- Ensino - Diploma - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência, consistente na declaração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*validade do diploma da autora, ou, para que seja procedido o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino - Consoante decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.344.771-PR (1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.4.13, DJe 29.8.13), para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito é da Justiça Federal – **Decisão anulada, de ofício, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente, com determinação de remessa do processo à Justiça Federal – Agravo prejudicado.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2187780-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019)*

Viável, portanto, a remessa de ofício, por se tratar de incompetência absoluta e não relativa. Em suma, é caso de anulação da r. decisão agravada e de determinação de redistribuição dos autos ao JEFAZ, ressaltando-se que, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, conservam-se os efeitos da decisão ora anulada até que outra seja proferida, se o caso, pelo juízo competente.

Isto posto, **ANULA-SE** de ofício a r. decisão agravada determinando-se a redistribuição do feito de origem a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Por conseguinte, **JULGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO o recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA
Relator